



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1014123-90.2023.8.26.0224**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **Ebc Sociedade Educacional Ltda. e outros**
 Requerido: **Associação Comercial e Empresarial de Guarulhos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LARISSA BONI VALIERIS**

Vistos.

Trata-se de uma “*ação anulatória de assembleia geral extraordinária com pedido de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente*” ajuizada por **EBC SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. E OUTROS** em face de **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE GUARULHOS**, alegando, em síntese, que as autoras são empresas associadas da “ACE Guarulhos, e que o atual presidente da associação resolveu efetivar alteração ilícita do Estatuto Social da ACE em benefício próprio e exclusivo de seus dirigentes tendo a assembleia sido designada para em 30/03/2023 com a pretensão de decidir a inclusão de dispositivo para estabelecer que os mandatos da atual diretoria executiva e do conselho, empossados na data de 01/01/2022 para biênio 2022/2023, sejam prorrogados por mais dois anos, expirando somente em 31/12/2025. Requer a concessão da tutela de urgência com deferimento de liminar para suspender a realização da assembleia, que seja referendada a medida liminar e acolhida a pretensão desta em sua integralidade e para declarar a ausência das condições de elegibilidade do atual Presidente da “ACE Guarulhos”. Com a inicial (fls. 1/20) vieram os documentos (fls. 21/85).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 109/111).

A autora emendou à inicial (fls. 101/106) para requerer que seja aditado o pedido de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente para suspender os efeitos da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 30/03/2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 117/118).

A ré apresentou contestação (fls. 122/150). Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir. No mérito, alega que o presidente da diretoria executiva convocou assembleia geral extraordinária para o dia 30/03/2023, aduz que conforme consta do edital de convocação, a primeira será realizada às 10:30, e em segunda chamada às 11:00, respeitando os quóruns previstos no artigo 25 do Estatuto Social, tendo todos os critérios legais sido realizados, não tendo qualquer nulidade. Requer que seja acolhida a preliminar e que os pedidos autorais sejam julgados totalmente improcedentes.

Houve réplica (fls. 688/699).

Instadas a especificarem provas e dizerem sobre o interesse na designação de audiência de conciliação (fl. 700), a ré se manifestou às fls. 703/705 informando não ter outras provas a produzir, assim como não possui interesse na audiência de conciliação. A parte autora se manifestou às fls. 706/708 para requerer a produção de prova testemunhal, a juntada de documentos e informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação.

A decisão de fls. 709/713 saneou o feito, fixou os pontos controvertidos e deferiu a produção de prova oral.

Houve a realização de audiência de instrução, oportunidade em que foi produzida prova oral e houve a reiteração do pedido para concessão de tutela antecipada, visando a sustação dos efeitos da AGE do dia 30/03/2023 (Termo de audiência de fls. 744/745).

A decisão de fls. 746/749 indeferiu a tutela antecipada.

Alegações finais da ré às fls. 754/764 e das autoras às fls. 765/771.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Busca a parte autora a declaração da inelegibilidade do atual presidente da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ACE Guarulhos, sob o argumento de que a alteração do Estatuto Social da ACE, prevendo a prorrogação do mandato atual até 31/12/2025, é ilícita.

A associação requerida, por sua vez, defende que a todo o trâmite foi realizado conforme a legislação nacional vigente e de acordo com o que dispõe o Estatuto Social.

Pois bem.

Nos termos do artigo 25 do Estatuto Social, *“a Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, reunir-se-á, em primeira convocação, com a presença da maioria absoluta dos associados e, em segunda, trinta minutos depois, com qualquer número”*.

O parágrafo único do mesmo dispositivo legal aduz que *“as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos em relação ao total de associados presentes, respeitados os quóruns específicos previstos neste estatuto ou no Código Civil, no que couber”*.

O artigo 26 do Estatuto Social, por sua vez, preconiza que *“as convocações de Assembleia Gerais, ordinárias e extraordinárias, serão feitas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, por edital publicado em jornal local, cujo teor poderá ainda ser divulgado no sítio da instituição ou por qualquer outro meio de comunicação que assegure a efetiva ciência do associado, tais como, correio eletrônico, notificação mediante comprovação do recebimento e o que mais for pertinente”*.

Por fim, friso que o parágrafo primeiro, do artigo 26, do Estatuto Social, dispõe que *“na convocação deverá constar a “Ordem do Dia”, no podendo se discutir assunto alheio à convocação”*.

Compulsando os autos, observa-se que o edital de convocação da assembleia geral extraordinária foi publicado em jornal local, no dia 10 de março de 2023, ou seja, vinte dias antes da realização da referida assembleia. Ainda, no referido edital é possível observar a especificação da ordem do dia, bem como a justificativa para a convocação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

assembleia extraordinária (fls. 180).

Portanto, no que tange à convocação da assembleia geral extraordinária, não há nenhuma ilegalidade a ser reconhecida, uma vez que se respeitou os dispositivos supracitados e previstos no Estatuto Social.

No tocante à justificativa, não há que se falar em simulação, tendo em vista que a consta no edital que o motivo para a prorrogação do mandato era possibilitar à atual gestão o tempo de trabalho que foi perdido em razão da pandemia do Covid-19.

Em que pese não restar comprovada a existência de projetos futuros, as testemunhas deixaram claro que a atual gestão vem desempenhando seus trabalhos de forma eficiência, após o término do período de pandemia.

Assim, uma vez demonstrada que inexistente simulação ou desvio à ordem do dia, deve-se reputar como válida a deliberação realizada na assembleia geral extraordinária em análise, levando em consideração o aspecto legal.

E, nesse ponto, deve-se salientar que cabe ao Poder Judiciário somente a análise da legalidade da realização de todo o procedimento de convocação e deliberação da assembleia geral, já que a decisão ali tomada é soberana.

Eventual ilegalidade deve ser demonstrada ao Poder Judiciário, o qual analisará e, uma vez constatada, será declarada a nulidade do ato viciado.

No entanto, não cabe ao Estado, intervir no resultado da assembleia, sob o risco de ferir a autonomia da vontade da associação e desrespeitar o princípio democrático que ali foi exercido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

valor atualizado da causa, a ser adimplido solidariamente entre as autoras, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

No caso de oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, aplicar-se-á multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, e, em caso de reincidência, a multa será elevada em até 10% (dez por cento), nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelos litigantes, com os registros devidos, independentemente de nova conclusão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, observadas as NSCGJ/SP.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de setembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**